DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5429/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17332/2013
PROTOCOLO	: 1451863
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 225/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 56/2013 – PREGÃO PRESENCIAL 179/2013
CONTRATADO	: EVERTON LUIS OSHIRO – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA E TECNOLÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 57.987,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luis Oshiro – ME e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de componentes de informática e tecnológicos necessários para manutenção, continuação e melhoria dos sistemas informatizados, pelo período de 14/08/2013 a 14/08/2014.

Conforme Relatório de Inspeção RDI – 40/2015 (pç. 17, fls. 81-86) da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), as irregularidades inicialmente encontradas a respeito da execução financeira (Análise – ANA 18869/2014, pç. 12, fls. 30-35), foram devidamente sanadas pelos documentos vistoriados.

Contudo, a respeito da celebração contratual, a irregularidade fora mantida, na medida em que ausentes requisitos imprescindíveis ao atendimento das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme segue abaixo:

> **"**Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas, entendemos que permanecem as irregularidades ou falhas descritas nos itens abaixo:
>
> 1. Cláusula segunda e seus itens 2.1 e 2.2 possuem disposições aplicáveis à ata de registro de preços e não ao contrato firmado, em ofensa aos artigos 14, § 3º e 54, caput da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. Vinculação dos prazos de execução do contrato à publicação da ata de registro de preços, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; e
>
> 3. Ausência de cláusula de vigência ou duração contratual, em ofensa aos artigos 54, § 1º e 57, caput da Lei nº 8.666/93. Após o exame da documentação que instrui a formalização do Contrato nº 225/2013, bem como de sua execução financeira, constatamos que a fase da formalização do instrumento contratual em análise, não aten-

de integralmente as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquelas contidas na legislação correlata e na IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos após a realização de INSPEÇÃO naquela Prefeitura, pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato nº 225/2013 e REGULARIDADE de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III e I, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 18281/2016 (pç. 20, fls. 135-137), opinando pela declaração de regularidade da formalização contratual e da execução contratual, de acordo com o que se passa a transcrever:

"Analisando o acervo documental verifica-se que as falhas apontadas pela Unidade Técnica referente às cláusulas contratuais subsistem, no entanto, considerando que o procedimento licitatório já foi julgado legal e regular e a prestação de contas da execução financeira do contrato se encontra liquidada na sua integralidade, restando cumprida a obrigação financeira dela decorrente sem ter sido concretizado o risco de prejuízo pelas falhas apuradas, este Órgão Ministerial, por analogia ao princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se anula ato processual sem que haja prejuízo, entende que as impropriedades apontadas podem ser contemporizadas com ressalva por esta Corte de Contas, com a recomendação, entretanto, para que o Órgão Jurisdicionado observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei.

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III, do artigo 120, e inciso III "b", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 14, § 3º, art. 54, caput e § 1º, e art. 57, caput, todos da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - recomendação ao Jurisdicionado para que observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei.

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Inspetoria competente para aguardar a sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente.**"**

É o relatório.

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 225/2013

Verifico que a celebração do Contrato n. 225/2013 encontra-se irregular, na medida em que ausentes os requisitos abaixo delineados, imprescindíveis para a correta instrução processual, quais sejam:

1 - A cláusula segunda ("Do prazo de validade e do cancelamento do Sistema de Registro de Preços") e itens 2.1 e 2.2 dispõem sobre eventos pertinentes à ata de registro de preços, os quais não mantém relação com o contrato firmado, já que são instrumentos jurídicos distintos, em ofensa aos artigos 15, § 3º e 54, caput da Lei n. 8.666, de 1993;

2 – Os prazos de execução do contrato, os quais não se confundem com o prazo de vigência contratual, definidos na cláusula segunda em atenção ao art. 55, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, foram vinculados à publicação da ata de registro de preços. Referida vinculação é imprópria, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

3 – Ausência de cláusula de vigência ou duração contratual, em ofensa aos artigos 54, § 1º e 57, caput da Lei n. 8.666, de 1993.

É cediço a necessidade de previsão das condições de execução do objeto contratado, definindo-se os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta que se vinculam. A ausência deste detalhamento vai de encontro com o parágrafo 1º, do art. 54, da Lei de Licitações.

Ademais, é necessário constarem os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, dando-se cumprimento ao que prescreve o inciso IV, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993.

Não bastasse, de acordo com o que prescreve o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo algumas exceções, elencadas em seus incisos, não podendo ultrapassar o exercício financeiro, o que deve estar expressamente previsto no instrumento contratual.

Referida norma reflete a disciplina prevista no art. 167, da CF/88, que é de suma importância para a atividade administrativa, na medida em que a regulamenta para submeter-se a observância das autorizações orçamentárias. Exige-se, portanto, que haja previsão orçamentária de recursos suficientes para a satisfação das obrigações, vedando-se, consequentemente, que as despesas superem o valor dos créditos orçamentários e períodos contratuais sem a correta delimitação temporal.

Pelo exposto, tem-se que o Contrato n. 225/2013, encontra-se irregular pelas infrações acima destacadas, sendo cabível a aplicação da sanção a seguir descrita.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 225/2013

Verifico que a execução financeira fora devidamente executada, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da celebração do Contrato n. 225/2013, em razão do descumprimento dos artigos 15, §3º, 54, caput e §1º, 55, IV, 57 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 225/2013, entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luis Oshiro – ME;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina à época, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL